

LEI Nº 5/2023, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - PRÓ-GERAR (Programa de Geração de Emprego e Renda), Conselho Municipal e Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E A PREFEITA MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Pró-Gerar - Programa de Geração de Emprego e Renda tem por finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, econômicas, serviços e a comercialização da sua produção no Município de Cruzeiro do Oeste.

Parágrafo único. A presente lei estabelece também as medidas de incentivo à inovação da atividade tecnológica e à pesquisa científica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento sustentável do sistema de Empreendedorismo e Inovação do Município de Cruzeiro do Oeste, aplicando-se, no âmbito desta lei os seguintes princípios:

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas por meio de estratégias para o desenvolvimento integrado em harmonia com o desenvolvimento urbano regional;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos derivados;

VI - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

VII - criação e desenvolvimento dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento visando o desenvolvimento sustentável do setor.

Art. 2º São instrumentos institucionais de suporte do Pró-Gerar:

I - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

II - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

III - O Projeto de Incubadoras Empresariais e Condomínios.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se atividade econômica a utilização de materiais, prestação de serviços agregando-se ao final toda a atividade de processo um conjunto de valores de interesse do Município.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Executivo, mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados como indústria.

Art. 4º Consideram-se os seguintes termos para os fins da presente lei:

I - Inovação: resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na forma de novos processos, bens e serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade e desempenho;

II - Tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III - Ciência: conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV - Processo de inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação, nos termos do art. 38 da presente Lei;

VIII - Centro de inovação: ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação (API), constituindo-se também centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

IX - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

X - Empreendedorismo inovador: iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XI - Empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XII - Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação: Ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações em prol do dinamismo econômico-social e do desenvolvimento sustentável do município de forma integrada à região de sua localização;

XIII - Polo Tecnológico: Ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica, correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIV - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

XV - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes;

XVI - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XVII - Criador/ Inventor independente: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVIII - Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XX - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XXI - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 5º Todas as empresas que se instalarem ou ampliarem no Município poderão, com base nos preceitos desta Lei e após ouvir o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Inovação, gozar de isenção parcial ou total dos tributos e taxas municipais, de acordo com o critério a seguir:

- a) por 2 (dois) anos, as empresas que oferecerem de 3 (três) a 20 (vinte) empregos;
- b) por 5 (cinco) anos, as empresas que oferecerem acima de 20 (vinte) empregos;

§ 1º A geração de empregos quantificada no caput deste artigo deverá ser decorrente de instalação ou ampliação.

§ 2º A isenção contará do início da atividade de instalação ou ampliação, e só será concedida mediante requerimento protocolado no Paço Municipal endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e deverá ser renovado anualmente, até 60 (sessenta) dias antes do início do exercício financeiro, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos.

Art. 6º Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores em observância a legislação, que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sucessão.

Art. 7º Fica o Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, e de acordo com ditames da Lei Federal nº 14.133/21, autorizado a proceder cessão ou venda parcelada de áreas destinadas à instalação dos empreendimentos de interesse do Município.

§ 1º Para a consecução do previsto no caput deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade.

§ 2º O Município poderá realizar a venda na forma parcelada descrita no caput em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, corrigidas pela SELIC, ouvido o Conselho Municipal e, submetido à aprovação da Câmara Municipal com posterior realização de procedimento licitatório que deverá impor todas as condições previstas nesta Lei além das sugeridas pelo Conselho na ata que deliberar o incentivo.

§ 3º Para o parcelamento aprovado na forma desta Lei, estipula-se entrada mínima de 5% (cinco por cento).

§ 4º Fica vedada a concessão dos benefícios estabelecidos neste presente artigo, ao beneficiário já contemplado.

Art. 8º Além dos benefícios e incentivos já mencionados nesta Lei, o Município poderá promover ainda:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Cruzeiro do Oeste, mediante campanhas de marketing, diretamente ou mediante convênios;

II - cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para empresas, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira, diretamente ou mediante os convênios;

IV - acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais de crédito, bem como órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;

V - articulação com Instituições de ensino e pesquisa visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos.

Art. 9º Os incentivos previstos nesta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações, quando o aumento da área destinada à atividade industrial ou de empreendimentos de interesse do Município for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecidas a proporção da seguinte tabela:

Porcentagem do Aumento da Área Edificada	Período de Isenção por Anos
de 20 a 30 %	Até 02 (dois) anos
De 30 a 40 %	Até 03 (três) anos
De 40 a 50 %	Até 04 (quatro) anos
Acima de 50 %	Até 05 (cinco) anos

Art. 10. Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios e barracões assumindo custos com as adaptações necessárias para cessão de empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis, desde que cumprido os requisitos exigidos e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento.

Art. 11. Em caso de catástrofes, incêndios, desastres naturais, entre outros, que afetem empresas e empreendimentos em exercício, em caráter excepcional, o Município a título de auxílio emergencial poderá locar prédios ou barracões assumindo o ônus do aluguel, por um período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, desde que cumpridos os requisitos exigidos e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento.

Art. 12. O Município poderá executar, dentro de suas possibilidades, as seguintes obras destinadas a adotar os distritos industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades e disponibilidades:

I - rede de abastecimento de água e esgoto;

II - rede de distribuição de energia elétrica;

III - rede telefônica;

IV - sistema de escoamento de água pluvial;

V - adaptação de estacionamentos para estabelecimentos comerciais, desde que ouvido o Conselho Municipal de Trânsito;

VI - limpeza e preparação do terreno com adequação necessária, inclusive a execução de terraplanagem.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais ouvidas o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, e observados a conveniência, a oportunidade, o interesse social e econômico, subsidiar a infraestrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento.

Art. 14. Os incentivos desta Lei aplicam-se a todas as empresas que se instalarem em Cruzeiro do Oeste e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal mediante análise do Conselho Municipal.

CAPÍTULO III do sistema municipal de inovação (smi)

Art. 15. Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação, tendo por objetivo viabilizar:

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III - o incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

IV - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável;

V - a articulação estratégica com o Sistema Estadual de Parques Tecnológicos - SEPARTEC, quando da implantação de parques tecnológicos no Município.

Art. 16. Integram o Sistema Municipal de Inovação:

I - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

II - a Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia;

III - a Câmara Municipal de Vereadores;

IV - as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município e na região, assim como os ICTs;

V - as associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, condomínios empresariais, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação estabelecidas no Município e nos demais Municípios da região;

VI - os parques tecnológicos, as incubadoras e as aceleradoras instalados no Município.

Art. 17. Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I - internacionalização e comércio exterior;

II - propriedade intelectual;

III - fundos de investimento e participação;

IV - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresas de base tecnológica;

V - centros empresariais do setor tecnológico; e, VI - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

§ 1º As empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos, integrantes do Sistema Municipal de Inovação, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O Município poderá ceder, por prazo determinado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edifícios ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

§ 3º O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos para dar suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

§ 4º O Município, direta e indiretamente, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micros e pequenas empresas.

§ 5º O Município, direta e indiretamente, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Art. 18. Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação a entidade interessada deve atender aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 19. Os interessados em ter o acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão requerer ao Prefeito Municipal a respectiva concessão, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I - preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia.

II - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - certidão negativa de protestos e distribuições judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

V - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VI - obediência às normas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere os tratamentos residuais de combate a poluição;

VII - Anteprojeto do empreendimento;

VIII - planta da situação, indicando as situações acaso existentes e os projetos, em relação às divisas do terreno-escala 1:500;

IX - planta baixa de cada pavimento, ou pavimentos, tipo de cada prédio e de todas as suas dependências com a indicação da utilização;

X - fachadas, em número variável, tendo como mínimo obrigatório, a apresentação das fachadas para logradouros públicos;

XI - cronograma de execução das obras e de implantação;

XII - declaração por escrito do conhecimento desta lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos.

Art. 20. Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia, com as respectivas aprovações do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 21. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivo e benefícios, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - equilíbrios gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com volume de investimentos previstos;

III - relação entre a área construída e a área total do terreno;

IV - previsão de arrecadação de impostos, especialmente de ICMS;

V - previsão de faturamento mensal;

VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;

VIII - outros critérios determinados pelo Município.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros; bem como se o requerente não estiver em dia com suas obrigações fiscais junto ao Município; ou ainda se o Município entender que o projeto não estiver adequado às possibilidades financeiras de atendimento.

Art. 22. As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado da Secretaria competente, diante do prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS E DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 23. O poder público poderá adquirir e conceder imóvel que terá destinação específica desta Lei, caso em que o beneficiário submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

§ 1º O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com a expedição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de alvará de licença para construção.

§ 2º A aprovação a que se refere o caput não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio ou quaisquer outros sobre o terreno.

Art. 24. Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente, cláusula que:

I - obriga o cessionário a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;

II - deverá a construção ser iniciada ou reiniciada no máximo, no prazo de 4 (quatro) meses a contar de expedição de alvará de licença e concluída sua implantação em 2 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal;

§ 1º Ocorrida a Inadimplência, obriga-se o Poder Público a promover a retomada do Imóvel, sem direito o adquirente à indenização pelas melhorias existentes sobre o imóvel que, pelo período de 1 (um) ano, após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas e observado o descumprimento da Lei.

§ 2º Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, valores representados por benefícios sobre os quais não foram cumpridas as finalidades da Lei.

§ 3º Caso o cessionário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, hipótese em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 1º grau em favor da cedente.

Art. 25. Constará também do título que as áreas alienadas nos termos desta Lei, não poderão ser concedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento.

Parágrafo único. Os imóveis objetos de benefícios nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do município antes de decorridos 20 (vinte) anos da data da assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 26. Cumpridas todas as obrigações impostas à empresa cessionária e depois de ultrapassado o interstício de 05 (cinco) anos, poderá ser exercido o direito de compra do imóvel, nos termos da aprovação pelo Conselho.

§ 1º Sendo o imóvel de propriedade do Município de Cruzeiro do Oeste e havendo interesse da empresa cessionária na aquisição definitiva do imóvel, deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, a qual estará formalizando avaliação do imóvel, sem levar em consideração as benfeitorias realizadas pelo cessionário.

§ 2º Feita a avaliação, será convocado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação para análise e aprovação, havendo concordância, o Poder Executivo deverá enviar projeto de lei à Câmara Municipal para apreciação e posterior aprovação.

§ 3º Obtido o valor da avaliação e as aprovações necessárias, havendo concordância da empresa cessionária, esta poderá realizar o pagamento integral nos termos do art. 7º e incisos da presente Lei.

Art. 27. Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei, das empresas que, antes de decorridos 2 (dois) anos da data do início das atividades, deixarem de cumprir os itens abaixo:

- I - paralisarem por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado;
- II - violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;
- III - reduzirem a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregos existentes, sem motivo justificado;
- IV - alterarem o projeto inicial sem aprovação do Município.

Art. 28. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, destinado à captação e a ampliação de recursos visando o desenvolvimento econômico do Município, como meio de assegurar o bem-estar social, assim como promover atividades inovadoras para este fim.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, em conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

Art. 29. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação serão constituídos de:

- I - doações e transferências de pessoa físicas ou jurídicas públicas e privadas;
- II - captações junto a entidades na forma de empréstimos e do orçamento municipal;
- III - transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Paraná, diretamente para o Fundo;
- IV - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo poder público de acordo com a previsão da receita orçamentária

própria anual;

V - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

VI - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

VII - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VIII - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

IX - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

X - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

XI - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

Art. 30. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação destinado a financiamentos ou para apoio a investimentos produtivos, poderão ser geridos, mediante convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, por instituição financeira estatal de fomento, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, observados os seguintes princípios básicos:

I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - maximização do retorno econômico e social dos investimentos direcionados.

Art. 31. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação serão destinados a todas as atividades econômicas do Município, como meio de assegurar o bem-estar social e o nível de empregos, observando prioridades aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 32. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação poderão ser aplicados em:

I - financiamentos;

II - custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidades econômico-financeira, arquitetônicos e demais necessários de acordo com o empreendimento;

III - estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidade de investimento;

IV - projetos de incubação empresarial;

V - outras não previstas, sempre voltadas aos interesses socioeconômicos do Município.

Parágrafo único. São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas, de acordo com as diretrizes traçadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

Art. 33. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação que, como órgão deliberativo participativo e consultivo, assessorará a administração Municipal, na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nos termos desta Lei e do Regulamento.

Parágrafo único. Todos os atos atinentes ao contido nesta Lei que necessitem de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação só serão garantidos mediante voto da maioria simples de seus membros, sendo responsável por:

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e promoção da inovação para o desenvolvimento do município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV - elaborar e contribuir com a Política Municipal de Inovação referendada pelo Poder Executivo do Município;

V - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

VI - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

VII - acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Inovação;

VIII - definir políticas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

IX - aprovar seu Regimento Interno;

X - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados e União;

XI - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XII - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho;

XIII - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei.

Art. 34. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação será integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia;

II - Representante da Associação Comercial e Industrial de Cruzeiro do Oeste - ACICO;

III - Procurador Geral do Município;

IV - Secretário Municipal de Finanças;

V - Secretário Municipal de Planejamento;

VI - Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VII - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VIII - Representante do Sindicato Rural Patronal;

IX - Representante da Loja Maçônica;

X - Representante do Lions Club;

XI - Representante do Rotary Club;

XII - Representante da OAB;

XIII - Representante das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidos no Município e na região.

Art. 35. Os Secretários, Diretores, Assessores e demais servidores municipais participarão das reuniões do Conselho sempre que forem convocados.

Art. 36. O mandato dos Conselheiros será exercido, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, de forma gratuita e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 37. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação elaborará o seu Regulamento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS INCUBADORAS EMPRESARIAIS E CONDOMÍNIOS ECONÔMICOS

Art. 38. Objetivando a concessão de incentivo especial às micro e pequenas empresas, em atividades, fica instituído o Projeto de Incubadoras/Condomínios Econômicos - PIC.

§ 1º Para implementar o Projeto de Incubadoras Empresariais/Condomínios Industriais - PIC, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformar e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

§ 2º A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso empresarial, se dará pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogadas e ajustadas conforme justificativa analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

§ 3º Os prazos serão contados do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e após avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, além de atender os objetivos desta Lei.

§ 4º Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras Empresariais/Condomínios Econômicos - PIC a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente às Associações Comunitárias.

§ 5º Durante o período que estiver instalado na Incubadora Empresarial, poderão as empresas serem isentas de taxas, ISSQN e ou qualquer imposto municipal, inclusive sanitárias, ou outras que vierem a ser criadas, inclusive as despesas de energia elétrica,

água e esgoto.

Art. 39. As empresas beneficiárias do Pró-Gerar ficam obrigadas a afixar, na parte frontal do local onde funcionam, placa contendo a seguinte expressão: "ESTA EMPRESA TEM APOIO DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (PRÓ-GERAR)" - cujo modelo e confecção será fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Art. 41. A Administração Municipal promoverá, diretamente ou através de convênios, estudos e pesquisas, visando traçar um perfil socioeconômico do Município de Cruzeiro do Oeste e da microrregião homogênea, a identificação de alternativas e oportunidades de investimentos, a elaboração de pré-projetos de viabilidade econômica e a divulgação das potencialidades locais e regionais fornecendo, assim, subsídios para estabelecer um plano municipal de motivação e atração de investimentos e para definir metas, estratégias e uma política de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O Município poderá, depois de ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, adquirir máquinas e equipamentos e ceder por instrumento jurídico adequado (cessão de uso, comodato, entre outros) às empresas beneficiárias, que serão regularizados de acordo com a conveniência e condições estabelecidas nesta lei pelo próprio conselho.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 21/2007.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023.

MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/03/2023